



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 6520/2022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PARQUE NATURAL MUNICIPAL
CAITITU CARANGOLA NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - Fica criado o Parque Natural Caititu Carangola, situado no terreno das Freiras do Sion, desapropriado pelo Decreto nº. 7070/2013 e alterado pela lei nº. 7746/18.

Art. 2º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola é composto por córregos, nascentes com águas límpidas, remanescentes de Mata Atlântica, além de áreas não edificantes.

Art. 3º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola tem por objetivos:

I - Fortalecer o corredor ecológico da Mata Atlântica;

II - Preservar remanescentes de Mata Atlântica, nascentes, corpos hídricos;

III - Garantir área de convivência e integração dos moradores do Carangola, Caititu e Corrêas;

IV - Ampliar o conhecimento da sociedade sobre os serviços ecossistêmicos e seus benefícios;

V - Assegurar a visitação, recreação, prática de esportes, práticas espirituais, educação ambiental e pesquisa científica em bases sustentáveis, recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

VI - Reconhecer e valorizar aspectos histórico-culturais;

VII - Promover, em bases sustentáveis, o ecoturismo visando o desenvolvimento e a geração de emprego e renda;

VIII - Assegurar o uso racional e adequado do solo no entorno da unidade de conservação, estimulando ações voltadas à adequação ambiental das propriedades do entorno, a adoção de práticas conservacionistas e a utilização de tecnologias limpas no exercício das atividades agrícolas de baixo impacto.

Art. 4º - O órgão ambiental competente adotará medidas necessárias para a efetiva implantação do Parque Municipal Caititu Carangola, podendo estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 5º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola será administrado pelo órgão ambiental competente pelas unidades de conservação municipais, que adotará as medidas necessárias para a sua efetiva implantação.

§ 1º A unidade de conservação contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão ambiental competente e constituído por representantes de órgãos públicos, de proprietários de terras localizadas no entorno do Parque e organizações da sociedade civil, em consonância com o disposto no Art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Caititu Carangola deverá ser definida por instrumentos normativos provisórios, observando preferencialmente os parâmetros municipais de uso e ocupação do solo, as regras do zoneamento ambiental da APA Petrópolis e outras legislações e regulamentações vigentes, até que se elabore o Plano de manejo da unidade de conservação, fundamentada por estudos técnicos específicos e, em observância às legislações vigentes.

§ 3º A gestão participativa com o envolvimento e colaboração dos moradores, proprietários de terras localizadas no Parque Natural Municipal Caititu Carangola e seus representantes, de organizações da sociedade civil, de órgãos públicos e de instituições de ensino e pesquisa, será um dos principais valores adotados pela administração do Parque Municipal e nos processos de construção de instrumentos de gestão, como o plano de manejo, os programas específicos e a definição da zona de amortecimento da Unidade de Conservação.

Art. 6º - O Memorial Descritivo dos limites da Unidade de Conservação deverá ser elaborado em até 30 dias pelo órgão ambiental competente atendendo aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2023.

FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE

DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL

GIL MAGNO
VOGAL